



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 576, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluindo o § 4º para estipular a atualização monetária dos valores de indenização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 4º ao art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro 1974, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º
I -
II -
III -
§ 4º Os valores citados nos incisos I, II e III, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, desde 31 de maio de 2007, até o efetivo pagamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do seguro obrigatório DPVAT, através da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, pela sua relevante função social e alimentar, decorre dos riscos criados pela circulação de veículos automotores, garantindo uma indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente de culpa.

Diferentemente do seguro de responsabilidade civil, estipulado no art. 757 e seguintes do Código Civil, o seguro obrigatório é custeado pelos proprietários de veículos automotores de via terrestre, e é destinado exclusivamente a danos pessoais, não prevendo cobertura de danos materiais por colisão, roubo ou furto de veículos.

No caso da ocorrência do sinistro, as indenizações, que atualmente estão estipuladas em valores fixos desde 2007, são pagas em caso de morte, invalidez permanente, e através de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

Quando da criação da Lei nº 6.194/74, os valores das indenizações eram definidos pelo salário mínimo, mas fora alterado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertido em Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, fixando desde então em valores fixos das indenizações, sem qualquer índice de correção monetária ou ajuste pela inflação.

Como os valores foram definidos pela Medida Provisória nº 340 de 2006, tendo como consequência a conversão pela Lei nº 11.482 de 2007, desde então os referidos valores não se alteraram, tornando clara a defasagem ao passar do tempo, o que não coaduna com as necessidades das vítimas e seus beneficiários deste importante seguro social, ainda mais quando presente a crise financeira mundial e o aumento da inflação.

Desta forma, torna-se necessário a correção dos valores expressos nos incisos I, II e, III, do art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a publicação da Lei nº 11.482 no Diário Oficial da União, que ocorreu em 31 de maio de 2007, sob pena de se tornarem inócuos às necessidades das vítimas, seus familiares ou beneficiários.

Em face do exposto, solicito aos ilustres Parlamentares o indispensável apoio à aprovação desta proposta de alteração de lei ordinária, certamente se constituirá um passo importante rumo à justiça social do pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Sala das Sessões,



Senador DEMÓSTENES TORRES

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

.....

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.
ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificada no DOU de 31.12.1974

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2011.